

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.	Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.	Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República e no uso da atribuição que lhe conferem o art. 79 e 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS
	Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.	Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.	Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.
	§ 1º Integram o PPI:	§ 1º Podem integrar o PPI:	§ 1º Podem integrar o PPI:
	I- os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da	I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração	I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	União;	pública direta e indireta da União;	pública direta e indireta da União;
	II- os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e	II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e	II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
	III- as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a lei nº 9.491, de 1997.	III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.	III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
	§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.	§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.	§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.
	Art. 2º. São objetivos do PPI:	Art. 2º São objetivos do PPI:	Art. 2º São objetivos do PPI:
	I- ampliar as oportunidades de	I - ampliar as oportunidades de	I - ampliar as oportunidades de

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;	investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;	investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
	II- garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados;	II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;	II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;
	III- promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;	III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;	III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
	IV- assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e	IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e	IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e
	V- fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.	V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.	V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.
	Art. 3º. Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:	Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:	Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:
	I- estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;	I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;	I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
	II- legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e	II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e	II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
	III- máxima segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.	III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.	III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.
	Art. 4º O PPI será regulamentado por	Art. 4º O PPI será regulamentado por	Art. 4º O PPI será regulamentado por

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:	meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:	meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:
	I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;	I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;	I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;
	II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação;	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e
	III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;	III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;	III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
	IV - as demais medidas de desestatização a serem implementadas; e		
	V - a agenda das ações.		
	Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:	Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:	Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:
	I - edição, observadas as competências da legislação específica e com consulta pública prévia, de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, tornando segura sua execução no âmbito da regulação administrativa;	I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;	I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;
	II - análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos;		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - oitiva prévia das autoridades competentes quanto à consistência e aos impactos fiscais, econômicos e concorrenciais de medidas de regulação em estudo;		
	IV - consulta pública prévia quando da edição ou alteração de regulamentos e planos regulatórios setoriais;		
	V - monitoramento constante e avaliação anual quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;		
	VI - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;	II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;	II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;
	VII - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para aumento da eficiência e eficácia das medidas de incentivo à competição e de prevenção e repressão das infrações à ordem econômica; e	III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de <i>compliance</i> com a defesa da concorrência; e	III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de <i>compliance</i> com a defesa da concorrência; e
	VIII - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.	IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.	IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	CAPÍTULO II DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	CAPÍTULO II DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	CAPÍTULO II DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República como órgão de assessoramento imediato ao Chefe do Poder Executivo no estabelecimento e acompanhamento do PPI.	Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:
		I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;	I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;
		II - acompanhar a execução do PPI;	II - acompanhar a execução do PPI;
		III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
		IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;	IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;
	§ 1º. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos Ministérios setoriais e dos Conselhos Setoriais (incisos IV e X do § 1.º do art. 1.º da lei nº. 10.683, de 2003) sobre as matérias previstas no art. 4º desta lei, e acompanhará a execução do PPI.		
	§ 2º. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República passa a exercer as funções atribuídas:	V - exercer as funções atribuídas:	V - exercer as funções atribuídas:
	I- ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela lei nº 11.079, de 2004 ;	a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ;	a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ;
	II- ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela lei nº 10.233, de 2001 ; e	b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 ; e	b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 ; e
	III- ao Conselho Nacional de Desestatização pela lei nº 9.491, de 1997 .	c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997 .	c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997 ;
		VI - editar o seu Regimento Interno.	VI - editar o seu Regimento Interno.
	§ 3º O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como	§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do	§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.	Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.
	§ 4º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os Ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e o Presidente da Caixa Econômica Federal.	§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.	§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.
	§ 5º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2.º do art. 5º da lei 9.491, de 1997.	§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.	§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
	§ 6º. Visando ao aprimoramento das políticas e ações de regulação, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República poderá formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recomendações aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União.		
		§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.	§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.
	CAPÍTULO III DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO III DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO III DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS
	Art. 8º. O PPI contará com uma Secretaria-Executiva, órgão subordinado à Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar às ações setoriais necessárias à sua execução, nas condições e prazos definidos em decreto, e sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais.	Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:	Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:
		I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;	I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
		II - despachar com o Presidente da	II - despachar com o Presidente da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		República;	República;
		III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;	III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
		IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;	IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;
		V - editar o Regimento Interno da SPPI; e	V - editar o Regimento Interno da SPPI; e
		VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.	VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.
	§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais.		
	§ 2º. A Secretaria-Executiva do PPI terá como estrutura básica o Gabinete e até 3 (três) secretarias.		
	Art. 9º À Secretaria-Executiva do PPI caberá dar divulgação ampla e sempre atualizada dos empreendimentos do PPI, com dados que permitam seu acompanhamento público e permanente, até seu encerramento.	Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.	Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.	§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.
		§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subseqüente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.	§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subseqüente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.
	Art. 10. A Secretaria-Executiva do PPI poderá celebrar ajuste com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços.		
	Art. 11 A Secretaria-Executiva do PPI poderá celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.		
	Art. 12. As competências, composição e funcionamento da Secretaria-Executiva	Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da	Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	do PPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.
	CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS	CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS	CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS
	Art. 13. A administração pública titular poderá abrir procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer ressarcimento na forma do art. 21 da lei 8.987, de 1995.	Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.	Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.
	Art. 14. Para a estruturação integrada de empreendimentos integrantes do PPI, a administração pública titular poderá:	Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:	Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:
	I- obter estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos - PAE, no regime do art. 21 da lei 8.987, de 1995; ou	I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;	I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;
		II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;	II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		III - abrir chamamento público;	III - abrir chamamento público;
		IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou	IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou
	II- celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias contrato de estruturação integrada.	V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.	V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.
	§1º. A administração pública, quando previsto no edital de chamamento, poderá expedir autorização única para a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:		
	I - do próprio requerente;		
	II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;		
	III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.		
	§2º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.		
	§3º A autorização para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração da parceria.		
	§4º. O edital do chamamento poderá prever que, além de compensação das despesas, que o ressarcimento ao		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.		
	Art. 15. Independe de lei autorizativa, geral ou específica, para a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI, ressalvada previsão expressa em sentido contrário contida em lei da entidade titular editada posteriormente à presente lei, e sem prejuízo do disposto no § 3.º do art. 10 da lei nº 11.079, de 2004.	Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.	Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.
	CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS	CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS	CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS
	Art. 16. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, que possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do administrador e dos cotistas, e que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços de estruturação e de liberação para parcerias de empreendimentos no âmbito do PPI.	Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.	Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.
	§1º O Fundo de Apoio à Estruturação de	§ 1º O FAEP terá natureza privada e	§ 1º O FAEP terá natureza privada e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parcerias será sujeito de direitos e obrigações próprios, com capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e seja necessário à realização de suas finalidades.	patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.	patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.
		§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.	§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.
	§ 2º. O administrador e os cotistas do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.	§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.	§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
	§ 3º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.	§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.	§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.
	§ 4º O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca	§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para	§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.	acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.	acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.
	§ 5º Constituem recursos do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias :	§ 6º Constituem recursos do FAEP :	§ 6º Constituem recursos do FAEP:
	I- os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;	I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;	I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;
	II- as remunerações recebidas por seus serviços;	II - as remunerações recebidas por seus serviços;	II - as remunerações recebidas por seus serviços;
	III- os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;	III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;	III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;
	IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e	IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e	IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e
	V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.	V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.	V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.
	§ 6º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.	§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.	§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.
	§ 7º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o	§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate	§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.	total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.	total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.
	§ 8.º O estatuto do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias deverá prever medidas que assegurem a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.	§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.	§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.
		Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.	Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.
	Art. 17. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se utilizar do suporte técnico externo de	Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas	Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, cabendo aos agentes públicos do Fundo a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com a administração pública titular e com os demais órgãos, entidades e autoridades envolvidos.	especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.	especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.
	§1º. A contratação de serviços técnicos pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será realizada mediante regime de contratação a ser instituído de acordo com a legislação aplicável.		
	§2º. Os contratos de serviços técnicos celebrados com os profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica a que se refere o caput preverão que os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados, e seus responsáveis econômicos, ficarão proibidos de participar, direta ou indiretamente, da futura licitação para a parceria.		
	CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI	CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI	CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI
	Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as	Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as	Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.	autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.	autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de 12 empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.
	§1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.	§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.	§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.
	§2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos	§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos	§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI.	empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.	empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.
	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS
<u>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</u>		Art. 18. A <u>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 18. A <u>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:		“Art. 1º	“Art. 1º
..... XIII – Revogado.	
		XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.	XIV – pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.
..... § 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:	
I - o Conselho da República;			
II - o Conselho de Defesa Nacional.			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.		§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.”	§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.”
		“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:	“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:
		I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
		II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;	II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;
		III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;	III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;
		IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE	IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e	do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e
		V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.	V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.
		§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.	§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.
		§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.”	§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.”
<u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>		Art. 19. A <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:		“Art. 6º	
..... XX - produtos para pesquisa e		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.			
		XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;	
		XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.”	
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:		“Art. 13.	
..... VIII - Vetado.		
§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de		§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.		profissionais especializados será celebrada:	
		I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;	
		II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;	
§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.	”	
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:		“Art. 15.	
..... § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:		
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;			
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.			
§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.		§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.”	
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:		“Art. 21.	
..... § 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.		
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:		§ 2º	
..... III - quinze dias para a tomada de		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;			
IV - cinco dias úteis para convite.		IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.	
§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.	”	
Art. 22. São modalidades de licitação:		“Art. 22.	
I - concorrência;		
II - tomada de preços;			
III - convite;		III - convite: comum e qualificado;	
IV - concurso;		
.....			
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia		§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.		convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.	
		§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:	
		I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;	
		II - a autoridade competente definirá a	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;	
		III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;	
		IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;	
		V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;	
		VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos,	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;	
		VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;	
		VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;	
		IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;	
		X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;	
		XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;	
		XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.	
..... § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.		
§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é		§ 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.		convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.	
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.		§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.	
§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.”	
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:		“Art. 23.	
I - para obras e serviços de engenharia:		I -	
a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);		a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
..... c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);		
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:		II -	
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);		a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);	
..... § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.		
§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços,		§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços,	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.		cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.	
§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.		§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.	
§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.		§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.	
		”	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.	
Art. 24. É dispensável a licitação:		“Art. 24.	
..... XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.			
		<p style="color: red;">XXXV - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.</p>	
<p>XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino,</p>		<p style="color: red;">.....”</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.</p>			
<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p>		<p>“Art. 32.</p>	
<p>§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.</p>		<p>§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.	”	
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.		“Art. 41.	
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.		
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação		§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.</p>		<p>administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;</p>	
<p>§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.</p>		<p>.....”</p>	
<p>Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p>		<p>“Art. 43.</p>	
<p>..... § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que</p>		<p>.....</p>	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
deveria constar originariamente da proposta.			
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.		§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.	
§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.	”	
Art. 48. Serão desclassificadas:		“Art. 48.	
§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
correspondente proposta.			
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.		§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.”	
Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.		“Art. 51.	
§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal		§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.		exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.	
§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.	”	
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:		“Art. 109.	
..... § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.		
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.		§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.”	
	Art. 19. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI.	Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.	Art. 19. Fica criado o Cargo de Natureza Especial - CNE de Secretário-Executivo da SPPI.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 727, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 20. Como órgão de apoio ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a Empresa de Planejamento e Logística – EPL passa a vincular-se à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.	Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.	Art. 20. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.
	Art. 21. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras.	Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.	Art. 21. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.
	Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.